Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006361-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empreitada**

Requerente: Luis Gonçalves de Amorim

Requerido: Bs Empreeendimentos Imobiliários Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Luís Gonçalves de Amorim ajuizou ação contra BS Engenharia e Construções Ltda. Conforme última emenda, alegou, em síntese, que em 1º de novembro de 2014 foi contratado pela ré para prestação de serviços de pinturas internas e externas no imóvel situado na Alameda dos Oitis, Avenida José Bonifácio, 797, Araraquara-SP. O valor total dos serviços era de R\$ 37.956,40, sendo: (01) R\$ 11.000,00 para pintura térreo, incluindo textura; (02) R\$ 8.000,00 para textura escadaria, pintura corrimão, pintura de degraus e porta corta fogo; (03) R\$ 18.956,40 para pinturas diversas, conforme orçamento de 20/10/2014. Ocorre que a ré efetuou pagamento parcial, de R\$ 18.456,40, consoante documento de fl. 05, restando saldo devedor de R\$ 19.500,00, ora cobrado, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 28.641,84 (fls. 24/25). Juntou documentos.

Deferida a substituição processual, para exclusão da demandada **BS Engenharia e Construções Ltda** e consequente inclusão de **BS Empreendimentos Imobiliários Ltda** (fl. 97).

Esta ré foi citada e contestou alegando, em suma, que o autor não concluiu os serviços, prestando-os parcialmente, sendo a última medição ocorrida em 10 de dezembro de 2014, quando pagou o serviço executado até então. Defendeu que haveria um saldo de R\$ 12.000,00 caso ele terminasse os serviços, mas isto não ocorreu, pois a ré ficou insatisfeita com a qualidade do trabalho e a relação contratual foi rompida em dezembro. Postulou a improcedência da ação (fls. 107/109). Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (fls. 133/136).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido é improcedente.

O autor baseia sua pretensão no documento de fl. 05, que se trata da medição de nº 05, realizada em 1º de novembro de 2014, inferindo-se que a ré contratou os seguintes serviços: (01) R\$ 11.000,00 para pintura térreo, incluindo textura; (02) R\$ 8.000,00 para textura escadaria, pintura corrimão, pintura de degraus e porta corta fogo; (03) R\$ 18.956,40 para pinturas diversas, conforme orçamento de 20/10/2014.

Não há maiores questionamentos a respeito, pois a ré admitiu tal contratação, conquanto conste nos autos orçamento apenas do item 03 (fl. 127). No entanto, diante da falta de impugnação pela contratada, e pelo teor do documento, presumem-se feitas as contratações 01 e 02, nos valores ali consignados.

Naquela oportunidade, ou seja, em 1° de novembro de 2014, o autor recebeu R\$ 1.300,00, pelo serviço 01, acumulando, nas medições anteriores, R\$ 9.000,00; R\$ 500,00, pelo serviço 02, acumulando, nas medições anteriores, R\$ 6.500,00; e R\$ 4.000,00, pelo serviço 03, nada tendo sido acumulado nas medições anteriores.

Desse modo, constata-se que, até 1° de novembro de 2014, no acumulado das cinco medições, o autor recebeu R\$ 19.500,00, daí constar, no aludido documento, um saldo de R\$ 18.450,00, quando na verdade deveria constar R\$ 18.456,40, que representa a subtração do total contratado, isto é, R\$ 37.956,40, menos o acumulado até então, R\$ 19.500,00.

Ocorre que, no mês posterior, mais especificamente em 10 de dezembro de 2014, realizou-se nova medição, conforme documento de fl. 129, de nº 06. Nesta medição, o autor recebeu mais R\$ 1.500,00, pelo serviço 01; R\$ 1.000,00, pelo serviço 02; e R\$ 3.956,40, pelo serviço 03, alcançando-se R\$ 6.456,40, que somados aos R\$ 19.500,00 da medição nº 06, alcançaram R\$ 25.956,40.

A força probatória emprestada pelo autor ao documento de fl. 05 deve ser a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesma conferida, por coerência, ao documento de fl. 129. Ambos retratam medições levadas a efeito pela ré, que se presumem corretas e verdadeiras, no contexto da relação contratual firmada entre as partes.

Assim, somente seria caso de dilação probatória se o autor tivesse afirmado haver prestado algum serviço a partir de dezembro de 2014, ou seja, que tivesse trabalhado até janeiro ou fevereiro de 2015, por exemplo, porque haveria algum saldo a receber.

No entanto, em réplica, o autor admitiu que encerrou seu trabalho em dezembro de 2014 (fl. 134). Mas, em dezembro de 2014, como visto, ele recebera valor adicional, de R\$ 6.546,40, que embora não representasse o valor total dos serviços (restavam ainda R\$ 12.000,00), correspondiam aos serviços prestados até aquele momento.

A diferença, de R\$ 12.000,00 somente seria devida, como visto, caso o autor continuasse a executar os serviços de pintura a partir de dezembro de 2014, o que não ocorreu, como ele próprio admitiu. Portanto, não houve finalização dos serviço e o autor, assim, nada tem a receber.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA